Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

## SENTENÇA

Processo Digital n°: 1006387-73.2018.8.26.0037

Classe - Assunto Procedimento Comum - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Requerente: Lourival Ferreira da Silva

Requerido: Tim Celular S/A

Prioridade Idoso Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Glauce Helena Raphael Vicente Rodrigues

Vistos.

LOURIVAL FERREIRA DA SILVA promove ação pretendendo a exclusão do seu nome dos cadastros de inadimplentes cumulada com indenização por danos morais, com pedido de tutela de urgência, contra TIM CELULAR S/A alegando, em resumo, que, março de 2018, ao pretender afiançar um contrato de locação, se deparou com a inscrição do seu nome em cadastros de inadimplentes em decorrência de suposta dívida com a requerida, vencida desde 2013, no valor de R\$ 1.849,18. Ocorre que nunca manteve qualquer relação jurídica com a ré, sendo indevida a inscrição, circunstância que lhe acarretou danos morais estimados em 20 salários mínimos.

Deferida a tutela de urgência nas fls. 23/24.

Contestação (fls. 55/73), argumentando a inexistência de danos morais, bem como a formalização de contrato com a requerida mediante a apresentação de dados e documentos pessoais do autor. Subsidiariamente, alegou fato de terceiro. Ao final, requereu a improcedência da ação.

Houve réplica (fls. 100/104).

É o relatório.

## Fundamento.

É caso de julgamento antecipado.

O pedido procede em parte.

Não há dúvida acerca da incidência do Código de Defesa do Consumidor ao caso concreto, cabendo o ensinamento de Nelson Nery em sua obra **Código de Processo Civil Comentado**, 10ª Ed, pag. 610, em relação à produção da prova:

"A doutrina mais moderna e as legislações novas têm compreendido bem a problemática que envolve a produção da prova que deve ser feita pelo autor que, por sua vez, não

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

tem acesso a elementos e informações que são de vital importância para a demonstração dos fatos que sustentam o seu direito. Nessa linha de considerações está a inversão do ônus da prova que se admite no CDC em favor do consumidor".

Não é possível à parte autora produzir prova de fato negativo. Assim sendo, cabe à parte ré comprovar que o consumidor contratou e utilizou os serviços que a empresa indica como fundamento para o débito apontado no cadastro de inadimplentes em nome do autor.

Neste ponto, a empresa ré não trouxe aos autos qualquer documento a comprovar que o débito é legítimo, limitando-se a arguir que foi constituído após contratação que foi formalizada mediante a apresentação de dados e documentos pessoais do autor.

De observar-se, contudo, que a ré sequer providenciou a juntada aos autos dos assentos cadastrais nos quais havia informação sobre a contratação e a fruição do serviço.

De qualquer modo, cabia à requerida, antes da formalização do contrato, certificarse que de que era o próprio autor quem contratava os serviços de telefonia. Se não o fez, não agiu com a diligência necessária, de forma que incabível, na espécie, invocar fato de terceiro para se isentar da responsabilidade.

Note-se que a circunstância de a própria concessionária ter sido também vítima da fraude não eliminava sua responsabilidade frente ao prejudicado.

Afinal, consoante os artigos 927 do Código Civil e 14 da Lei 8.078/90 da obrigação de reparar dano o fornecedor só se dispensa se provar que houve culpa exclusiva de terceiro (artigo 14, § 3°, inciso II).

A culpa concorrente não desonera do dever reparatório, portanto.

Assim, se a concessionária optou por fazer uso de um sistema falho na medida em que permite a contratação por meio fraudulento, isto é, pelo fornecimento de falsos dados pessoais, caso não é, então, de se reputar configurada culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

Logo, diante desse quadro, cumpre reputar indevidos os valores lançados em nome do autor, eis que eles não correspondem a serviço prestado em função de válida contratação, razão pela qual, em definitivo, deve ser mantida a tutela de urgência concedida nas fls. 23/24.

No tocante ao dano moral, é evidente a sua ocorrência e se comprova "in re ipsa", ou seja, com a ocorrência do próprio fato ilícito. Em decorrência da falha da prestação dos serviços da empresa de telefonia, ao permitir a contratação fraudulenta, o requerente teve seu nome indevidamente inscrito em cadastro de inadimplentes (fls. 15), causando-lhe constrangimento e preocupação.

Quanto à fixação do valor da indenização recorro à lição do Desembargador Rui

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE ARARAQUARA
FORO DE ARARAQUARA
4ª VARA CÍVEL
RUA DOS LIBANESES, N. 1998, Araraquara - SP - CEP 14801-425

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Stoco, a nos ensinar que "é na fixação de valor para efeito de compensação do dano moral que a equidade mostra adequada pertinência e transita com maior desenvoltura" ("Tratado de Responsabilidade Civil", RT, 6ª edição, pág. 1.707), cabendo, assim, para arbitramento da indenização, uma estimativa prudencial do Juízo.

Como parâmetro de fixação da indenização, deve-se levar em conta que o valor deve ser tal que seja sentido como uma sanção ao causador do dano; mas também não deve propiciar um enriquecimento (sem causa) da parte lesada. No caso dos autos, afigura-se justa e suficiente indenização no valor R\$ 8.000,00, já que não incrementa o patrimônio do autor e, ao mesmo tempo, configura-se sanção à ré ante o caso em concreto.

## **DISPOSITIVO**

Ante o exposto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a ação, nos termos do art. 487, I, do CPC/2015, para tornar definitiva a tutela de urgência deferida nas fls. 23/24, condenando a ré de se abster de incluir o nome do autor em cadastros de inadimplentes em decorrência do débito discutido nestes autos, bem como para CONDENÁ-LA ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 8.000,00, com correção monetária a partir desta data (súmula 362 do STJ) e juros de mora da citação (art. 405 do CC).

Ante a parcial procedência, e considerando o valor do pedido de danos morais, nos termos do artigo 86 do CPC, caberá ao autor, sucumbente em maior proporção, arcar com 60% das custas processuais, e com o pagamento dos honorários do patrono adverso no valor de R\$ 1.500,00, observada a gratuidade processual. Já a requerida caberá arcar com 40% das custas processuais e com os honorários do patrono adverso de R\$ 800,00.

Publique-se. Intimem-se.

Araraquara, 30 de novembro de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA